



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3230/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.104745/2021-90

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas em face das pessoas jurídicas **FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A**, CNPJ nº 05.468.184/0001-32 e **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial**, CNPJ nº 19.394.808/0001-29.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face das pessoas jurídicas **FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A**, CNPJ nº 05.468.184/0001-32 e **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - em recuperação judicial**, CNPJ nº 19.394.808/0001-29.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em síntese, os fatos estão relacionados ao objeto da operação policial Anjos do Asfalto, deflagrada em Ji-Paraná, Rondônia, que teve por objetivo desarticular suposto grupo organizado que atuava no desvio de verbas públicas federais, especialmente aquelas destinadas às obras de pavimentação da rodovia BR-429/RO. Na ocasião, foram identificadas possíveis irregularidades nos contratos para a implantação e pavimentação dos lotes 0 e 3 da rodovia, celebrados entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) e a empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A (anteriormente FIDENS ENGENHARIA S/A), e também com o consórcio Consórcio FIDENS-MENDES JÚNIOR.

1.4. As irregularidades apontadas foram objeto de análise da Nota Técnica Nº 1355/2021/COREP, que confirmou a existência de indícios de que o então consórcio FIDENS-MENDES JÚNIOR teria praticado ilícitos no âmbito dos contratos referentes à implantação e pavimentação do lote 3 da BR-429/RO.

1.5. Dessa forma, foi instaurado o PAR sob apreciação, por meio da Portaria nº 1.281, de 01º de março de 2021, publicada no DOU nº 103, de 02 de junho de 2021.

1.6. Após a análise da documentação acostada aos autos, a CPAR entendeu por não indiciar as pessoas jurídicas investigadas, sugerindo o arquivamento do processo, nos termos do Relatório Final elaborado em 21/10/2021 (SEI 2149545).

1.7. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 25/10/2021 (SEI 2150135), tomou ciência do Relatório e, nos termos do art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019, dispensou a intimação da empresa, uma vez que a CPAR recomendou o arquivamento do processo.

1.8. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, bem como a manifestação final apresentada pela empresa.

2.2. Ocorre que, no caso do presente processo, a Comissão não avançou na instrução, vez que, após a análise dos autos processuais, concluiu pelo não indiciamento das pessoas jurídicas, recomendando ao final o arquivamento do processo.

2.3. Não obstante, sob o ponto de vista da portaria de instauração, cabe registrar a emissão por autoridade competente, servidores estáveis designados para compor a CPAR, bem como o cumprimento das demais informações estabelecidas na norma de regência (IN CGU nº 13/2019).

2.4. Por oportuno, dado que não houve indiciamento, salienta-se que não houve necessidade de intimação após a emissão do Relatório Final da CPAR, conforme a previsão constante do §3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020:

§ 3º Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo de que trata o caput, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo a pessoa jurídica intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

2.5. Quanto às irregularidades praticadas, conforme exposto no tópico II.1 do Relatório Final, não obstante os fortes indícios de sua ocorrência, não foi identificado o envolvimento direto de nenhum preposto ou funcionário da empresa MENDES JÚNIOR, tampouco foram identificadas provas de que haveria ciência desta empresa acerca das irregularidades. Verificou-se apenas o envolvimento de empregados da empresa FIDENS.

2.6. Nesse ponto, vale registrar, desde já, que foi evidenciada pela Comissão a sobreposição do objeto apuratório entre o presente processo e os autos de nº 00190.104727/2021-16, que também tem como objeto a apuração de supostas irregularidades praticadas pela empresa FDS Engenharia de Óleo e Gás S/A.

2.7. Dessa forma, acordou-se que as apurações teriam continuidade por meio do outro processo, razão pela qual foi sugerido o arquivamento do presente

feito quanto à FIDENS.

2.8. Voltando à possível responsabilização da Mendes Júnior, a Comissão aventou ainda essa possibilidade em razão dos ilícitos supostamente praticados pelo consórcio FIDENS-MENDES JÚNIOR, relacionadas à execução do contrato nº 673/2010, com foco na solidariedade disposta no inciso V, art. 33, da Lei nº 8.666/93: *“responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato”*.

2.9. Contudo, observou que essa solidariedade não é ilimitada. Nesse ponto, oportuno transcrever o seguinte trecho do Relatório:

"21. Primeiramente, a responsabilização administrativa e imputação de pena pela inexecução do contrato (e mesmo o ressarcimento do dano), prevista no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, remete ao contratado considerado objetivamente, inclusive no caso do consórcio, com responsabilização solidária. Assim, em caso de multa ou ressarcimento, as consorciadas responderão solidariamente com seu patrimônio.

23. Já quanto às penalidades de suspensão ou inidoneidade, o art. 88 da Lei nº 8.666/93 se refere às empresas ou aos profissionais que demonstrem (por seus atos) não possuir idoneidade para contratar com a Administração. Se, porventura, a sanção imposta for a declaração de inidoneidade ou suspensão do direito de licitar ou contratar, cada consorciada deverá responder perante a Administração pelos atos que praticar no âmbito da licitação ou do contrato.

24. (...)

25. Portanto, entende-se que a responsabilidade solidária é voltada para fins patrimoniais – reparação de dano e pagamento de multa, não se estendendo às sanções de suspensão ou inidoneidade.

26. Dessa forma, a responsabilização prevista no art. 88 decorre de ação ou omissão deliberada, e só será possível caso haja evidências da efetiva participação da MENDES JÚNIOR nos ilícitos imputados a sua consorciada, ainda que tenha sido por omissão.

27. Na ausência de tais evidências, não se aplica a solidariedade ou a responsabilização objetiva neste caso, visto não haver provas de que a MENDES JÚNIOR ou seus dirigentes tinham conhecimento das irregularidades praticadas pelo consórcio liderado pela FIDENS (atual FDS ENGENHARIA). O presente entendimento está alinhado com o disposto no PARECER n. 00299/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU."

2.10. Portanto, diante da ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para o indiciamento, e com fundamento no entendimento precedente, manifestado no parecer da Consultoria Jurídica acima citado, foi proposto o arquivamento do processo.

2.11. Por fim, vale registrar que, caso surjam novas provas, notadamente no apuratório relacionado à FIDENS, que, conforme mencionado acima, está sendo realizado no processo nº 00190.104727/2021-16, a apuração em face da Mendes Júnior pode vir a ser reaberta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista do quanto foi exposto, corroboramos o entendimento da Comissão.

3.2. Com efeito, os argumentos externados no Relatório Final demonstram a plausibilidade do arquivamento do presente PAR, sem prejuízo de posterior reabertura caso surjam fatos novos que o justifiquem.

3.3. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2241337 subsequente.

3.4. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação

superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAU SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 28/01/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2223663 e o código CRC F9F58473

Referência: Processo nº 00190.104745/2021-90

SEI nº 2223663



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 3230/2021 (SEI 2223663), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização respectivo arquivamento.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados**, em 31/01/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2247129 e o código CRC DAAF9180

Referência: Processo nº 00190.104745/2021-90

SEI nº 2247129



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP SEI 2247129 para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização e seu arquivamento.
2. À consideração do Sr. Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 31/01/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2258736 e o código CRC EDA8CFDE

Referência: Processo nº 00190.104745/2021-90

SEI nº 2258736